



AO DOUTO JUIZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA DO
ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, essencial à função jurisdicional do Estado, por intermédio dos Defensores Públicos que esta subscrevem, a **SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**, ente despersonalizado, mas dotado de legitimação para atuar em seu próprio nome em defesa dos consumidores, doravante denominada simplesmente **PROCON GOIÁS**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.159.245/0001-00, localizada na Rua 08, nº 242, Ed. Torres, Qd. 05, Lt. 36, Setor Central, com fulcro no artigo 129, e incisos, e 134 da Constituição Federal; somado aos artigos 1ª, II; 2ª; 3ª e 5ª da Lei 7. 347/85, de Ação Civil Pública; como também aos artigos 6ª, VI; 81, § Único, II; 82, I; 83 do Código de Defesa do Consumidor; vêm, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de:

- 1) Colégio Elite (Pinguinho de Gente), com endereço na AV FLAMBOYANT 755, PARQUE DAS LARANJEIRAS, CEP: 74855-340, Goiânia. Telefone: 62 3249-1606. E-mail: diretoria@pinguinhodegente.com.br . CNPJ: 02.633.055/0001-64;
- 2) Uni Araguaia - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/C LTDA. Com endereço no Centro Universitário Araguaia, Av T-10, Setor Bueno, CEP: 74223060, nº 1047, Goiânia. Telefone: 32248829. Email: fara@faculdadearaguaia.edu.br. CNPJ: 00.140.831/0001-69
- 3) Uni Alfa - CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA. CENTRO



EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA. Com endereço na Av. Perimetral Norte, 4129 - St. Vila João Vaz, Goiânia - GO, 74445-190. Telefone: (62) 3272-5000. CNPJ: 02.850.990/0001-82

4) COLEGIO PROGRESSIVO LTDA – EPP. Com endereço na R DOMINGOS DE ABREU VIEIRA, 748, QD 215 LT 05, Bairro CIDADE JARDIM, Goiânia, CEP 74.423-080. E -mail: contato@colegioprogessivo.com.br. CNPJ: 37.017.126/0001-89

5) Escola Letras Douradas - A. P. DE QUEIROS & CIA. LTDA. Com endereço na Rua Poeta Joaquim Bonifacio, 83. Vila Concordia. CEP: 74770-325. Goiania – Goiás. Email: escola_letrasdouradas@hotmail.com. Telefone: (62) 3208-2850. CNPJ: 02.236.606/0001-56

6) ESC. RECANTO DO SABER Com endereço na Rua Sr 34, 31 Quadra47 Lote 8 Ao 11 SETOR RECANTO DAS MINAS GERAIS GOIANIA – GO CEP 74785-450 Fone (62) 3565 7244 Email: contatomed123@hotmail.com CNPJ 02.001.876/0001-88

7) COLÉGIO AGOSTINIANO - Sociedade Agostiniana de Educacao e Assistencia. Com endereço na Rua 6 A 590, Setor Aeroporto, Goiânia GO, CEP: 74075-220. Telefone: 32133018. CNPJ: 60.485.935/0004-80

8) INST. MONTE PASCOAL - Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda. Com endereço na Rua R-006, nº 85, St. Oeste Goiânia, GO - CEP: 74.125-080. CNPJ: 29.415.938/0001-54

9) COLÉGIO PREVEST - Colégio Preveste Sistema de Ensino Modelo LTDA. Com endereço na Av. T-13, 692 - St. Bela Vista, Goiânia - GO, CEP: 74823-440. Telefone: (62) 3209-7300. CNPJ: 37.022.142/0001-60 –

10) ESCOLA CANTINHO FELIZ - Escola Cantinho Feliz Ltda. Com endereço na Rua c-40, 218, Sudoeste, CEP: 74465539, Goiânia. Telefone: 32879264. Email: cantinho.feliz1@hotmail.com. CNPJ: 15.979.008/0002-08.

11) ESCOLA ATOS - Centro Educacional Atos Eireli. Com endereço na Rua JC 51 Qd 13 Lt 10Jardim Curitiba, Goiânia – GO, CEP 74481-300. CNPJ 74.167.206/0001-47.

12) COLÉGIO WR LTDA. Com endereço na Rua T-28, 1813, Setor Bueno, CEP: 74215-040. Telefone: 32511964. CNPJ: 36.834.331/0001-74

13) IPF EDUCACIONAL (INSTITUTO PAULO FREIRE) Com endereço na Instituto de Pesquisa e Formação Educacional Ltda. Av. Universitaria, nº 687, qd 107a, It 03, Setor Leste Universitário, Goiânia, CEP: 76.605-010. CNPJ:



22.174.663/0001-65

14) ESCOLA IMPACTO Com endereço na Avenida Goiás, 150Qd 04 Lt 20 SETOR CENTRAL GOIANIA – GO CEP 74050-100 Fone: tel:(62) 32241861 CNPJ 02 074 895/0001-34

15) COLÉGIO SEG SISTEMA EDUCACIONAL DE GOIANIA EIRELI – EPP Com endereço na R. T-65, 1011 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74230-120.Email: seg@colegioseg.com.br. CNPJ: 33.553.330/0001-63

16) BERÇÁRIO E ESCOLA VILA PETIT LTDA. Com endereço na R. T-28, 1491 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-040. Email: cvilapetit@gmail.com. CNPJ: 24.570.017/0001-42.

17) ESCOLA CONCEITO EIRELI – ME AVENIDA T 5, 1063, QUADRA157 LOTE 1E GOIANIA – GO CEP 74.230-045 Fone: (62)39463786 Email: contalnet@cultura.com.br CNPJ 08.318.294/0001-06

18) COLEGIO ATUAL 2000 LTDA. Com endereço na Rua Vila-6, 819, Qd V6 Lote 3 4Vila Rezende, Goiânia – GO, CEP: 74335-230. Email: atual@atualgyn.com.br. CNPJ: 37.373.792/0001-50.

19) ESCOLA LÁPIS DE COR LTDA – ME - Com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 03 – 1053, Anhangüera, Goiânia - GO, CEP: 74335-040. Email: elapisdecor@hotmail.com. CNPJ: 05.288.318/0001-33

20) UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Com endereço na Av. Goiás, 2151 - St. Central, Goiânia - GO, CEP: 74063-010. E-mail: regulatorio.nacional@estacio.br. CNPJ: 34.075.739/0001-84

21) COLÉGIO JESUS MARIA JOSÉ - Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José. Com endereço na Rua 25 de Março, 23 - St. Faicalville, Goiânia - GO, CEP: 74350-220. Email: cjmj@colegiojesusmariajose.com.br. CNPJ: 62.103.619/0021-22

22) ESCOLA PROF. SILVIA BUENO LTDA. – EPP - Com endereço na R. T-37, 3454 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74230-022. Email: escolasilviabueno@hotmail.com. CNPJ: 00.318.228/0001-24.

23) REDE DE ENSINO INTEGRAÇÃO Rede de ensino integração Ltda. Com endereço na Travessa Gerânio, nº 241, Qd. 113, Lt. 01E, Qd. 113, Lt. 01E, Parque Oeste Industrial - Goiânia - GO Email: centroeducacionaldocemel@hotmail.com. CNPJ: 12.302.703/0001-53.





24) COLÉGIO APOIO LTDA. – ME Apoio Grupo de Assessoria Educacional e Pedagogia Ltda. Com endereço na R. Managua, 237 - Jardim Novo Mundo, Goiânia - GO, CEP: 74705-200. CNPJ: 04.552.186/0001-42.

25) COLÉGIO JAÓ LTDA-INTEGRADO UM Colégio Integrado Jaó Junior Ltda. Com endereço na R. J-47, 120 - St. Jao, Goiânia - GO, CEP: 74673-640.. CNPJ: 09.394.275/0001-21

26) COLEGIO SIMBIOS LTDA- ME Com endereço na R. T-52, 749 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74740-852. Email: secretaria@colegiosimbios.com.br. CNPJ: 16.779.441/0001-73

27) COLÉGIO META EIRELI – ME Com endereço na Rua Capri 220 Quadra48 Lote 06,08,09,10,11 e 12 Jardim Europa GOIANIA – GO CEP 74.325-130 Fone: (62) 3582-1209 CNPJ 17.683.273/0001-80

28) FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA - Colégio Fractal. Com endereço na R. Formosa, s/n - Cidade Jardim, Goiânia - GO, CEP: 74425-410. E - mail: secretariafractal@gmail.com. CNPJ: 19.211.847/0001-43.

29) FRACTAL CENTRO DE EDUC. INFANTIL – FRACTAL KIDS. Com endereço na R. Américo Pontes, 491 - Conj. Morada Nova, Goiânia - GO, CEP: 74423-400. E-mail: processos@evolucoescontabil.com.br. CNPJ: 21.605.559/0001-15

30) COLÉGIO PLANETA VESTIBULARES LTDA Com endereço na R. 8, 80 - St. Central, Goiânia - GO, CEP: 74013-030. Email: secretaria@portalcolegioplaneta.com.br. CNPJ: 02.642.996/0001-64

31) COLEGIO ANHANGUERA. Com endereço na Av. João Candido de Oliveira, 115 - Bloco E - Vila Nova Canaa, Goiânia – GO, CEP: 74.423-115 Email: khyka@uol.com.br CNPJ: 08.726.514/0001-30

32) BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL CRIARTE II. Com endereço na Rua c 264 Número: 378 CEP: 74.280-270, Bairro: Setor Nova Suíça, Goiania CNPJ: 20.396.676/0001-53

33) COLEGIO MASTER LTDA. Com endereço na Rua Prudente de Moraes, 465, Jardim Vila Boa, Goiânia - GO, CEP: 74363-020. CNPJ: 01.186.131/0001-78

34) SAGA GO ESCOLA DE ARTES LTDA – EPP Saga Escola de Arte, Game e Animação Ltda. Com endereço na Rua 09, Qd. 23, Lotes 35, R. 37-E, 39 - St. Central, Goiânia - GO, CEP: 74013-040. Telefone: 62 36092464. CNPJ: 26.170.882/0001-27

35) FABEC – SOC. BRAS. EDUCAÇÃO E CULTURA S/A



FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FABEC BRASIL. Avenida Paranaíba, nº 374, Setor Central, Goiânia, CEP: 74020-001. Email: pilotorogeriocastro@uol.com.br. CNPJ: 06.110.279/0001-42

36) IGD EDUCACIONAL LTDA. Com endereço na R. T-38, 430 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74223-042. Telefone: 6239540082. CNPJ: 31.014.243/0001-02.

37) IPOG - INST. DE PÓS GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO LTDA. Com endereço na Rua T-55, Qd 96, Lt 11, S/N, Setor Bueno, Goiânia, CEP: 74215-170. Email: academico@ipog.edu.br. CNPJ: 04.688.977/0001-02.

38) CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA Com endereço na Avenida C 07, nº 1094, Setor Sol Nascente, Goiânia - GO, CEP: 74410-220. Email: regulacao@Cambury.br. CNPJ: 26.721.076/0001-08.

39) INST. NAC. CURSOS PROJ. E PESQUISAS LTDA- INCURSOS Com endereço na Rua R6, 85, Qd 6, Lt 12, Setor Oeste, Goiânia, CEP: 74125-080. Email: financeiro01@incursos.net. CNPJ: 19.531.626/0001-52

40) CGESP ASSESSORIA E CONS. EDUC. EIRELI- FAC. CGESP GOIANIA Faculdade CGESP Goiânia – FAC Goiânia. Com endereço na Avenida A, nº 490, Setor Oeste, Goiânia, CEP: 74335-200. Email: cgesp.ensino@gmail.com. CNPJ: 11.973.890/0001-34

41) CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA EIRELI - FACULDADE PADRÃO Com endereço na Rua Arapogas, Jardim Vila Boa, nº 70, Goiânia, CEP: 74360-210. Email: direcao2345@yahoo.com.br. CNPJ: 02.684.686/0001-02

42) INSTITUTO ANA NERI Com endereço na Centro de Formação Humana Ltda. 24 723 qd 58 It 01, Setor Central, Goiânia, CEP: 74030-060. Email: ananeri@gmail.com CNPJ: 07.142.139/0001-19

43) SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (PUC) Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás. Com endereço na Avenida Universitária, nº 1440, Setor Universitário, Goiânia, CEP: 74605-010. Email: reitoria@pucgoias.edu.br. CNPJ: 01.587.609/0001-71

44) FAC. OBJETIVO Com endereço na Avenida T-2, Setor Bueno, nº 1993, CEP: 74215-010, Goiânia. CNPJ: 01.711.282/0001-06

45) UNIÃO SUL AMERICANA DE EDUCAÇÃO LTDA. (FASAM) Faculdade Sul- Americana – FASAM. Com endereço na Br 153, km 502, Jardim da Luz, CEP: 74850-370. Email: fasam@fasam.edu.br. CNPJ: 03.798.621/0001-50

46) ASSOC. SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA





Universidade Salgado de Oliveira – Universo. Com endereço na Rua 105-B, nº 185, Setor Sul, Goiânia, CEP: 74080-290. Email: reitoria@nt.universo.edu.br CNPJ: 28.638.393/0003-44.

47) ASSUPERO ENS. SUP. S/S LTDA UNIV. PAULISTA Com endereço na Rodovia BR-153, km 503, area 1/5 s/n Fazenda - Botafogo, Goiânia - GO, CEP: 74845-090 Email: secretariageral@unip.br. CNPJ: 06.099.229/0001-01

48) CURSOS PROORDEM Centro de Estudos Juridicos Eireli . Av. T-3, 2537 - St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74210-245. Email: rodrigo@proordem. CNPJ: 16.417.042/0001-62

49) ROBERTO TEIXEIRA GAIOSO - ME (RTG ESPECIALIZACAO) Com endereço na Rua c-124, esquina com a c-208, S/N/ qd 221, Lt 22 e 23, sala 09, Jardim América, Goiânia, CEP: 74.255-320. Email: finaceiro@rtgespecializacao.com.br. CNPJ: 15.486.955/0001-78

50) ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO UNI ANHANGUERA Sociedade Anhanguera de Ensino Ltda. Com endereço na Avenida João Cândido de Oliveira, Cidade Jardim, Goiânia, nº 115, CEP: 74423-115. Email: pedagogica@anhanguera.edu.br. CNPJ: 01.088.830/0001-85

DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem como escopo assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, clara e suficiente nas relações contratuais com estabelecimentos de ensino mediante a imposição de obrigação de fazer aos Requeridos consistente na apresentação de canais de comunicação, na divulgação e nos esclarecimentos acerca das metodologias de ensino não-presencial utilizadas, além da exibição de planilha de custos antes e após a situação pandêmica.

DOS FATOS

Conforme é de conhecimento geral, a pandemia do COVID-19 trouxe inúmeros impactos no cotidiano de todos os cidadãos brasileiros. As diversas medidas de contenção de transmissão do vírus tornaram inviável, neste momento, a continuidade de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino no estado de Goiás.

Desta forma, temporariamente, há necessidade de adequação de



fornecedores e consumidores à nova realidade, diante da impossibilidade de cumprimento de diversas cláusulas previamente estipuladas.

O Governo do Estado de Goiás decretou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto N. 9.633/20, bem como, sucessivos atos das Secretarias de Saúde e de Educação mantêm as atividades educacionais suspensas de forma presencial, e facultam a realização de ensino à distância.

Desta forma, consumidor e fornecedor devem buscar meios de negociar, em um primeiro momento, de forma a minimizar prejuízos a todos os envolvidos.

A situação exige prudência, afinal, a constatação de eventuais desequilíbrios financeiros pelos consumidores ou mesmo pelas escolas, só poderá ser apurada, quando da realização da análise de custos de cada instituição.

Apesar de haver diminuição dos custos das escolas em razão da suspensão de aulas presenciais - tais como água, luz, internet, serviços gerais de manutenção, limpeza, etc. - não descartamos a existência de gastos extraordinários dos estabelecimentos, a exemplo de custos com novas tecnologias para a prática do ensino não presencial. Essa é a importância de analisarmos os custos das instituições, antes e durante a situação pandêmica.

Ocorre que, a despeito da situação da suspensão das aulas presenciais no estado de Goiás ter se iniciado em 17 março de 2020, diversas escolas não fornecem ao consumidor informações suficientes para que a continuidade do contrato se dê de forma equilibrada e equânime.

As dificuldades dos consumidores são de diversas ordens. Algumas escolas não disponibilizam canais de contato direto e simples, para que alunos e responsáveis possam entrar em contato com a instituição de ensino com segurança.

Outras escolas faltam com dever de clareza acerca da metodologia e cumprimento dos conteúdos propostos para o referido período letivo, e, ainda, há instituições de ensino que falham no dever de informação ao consumidor, omitindo as planilhas de custos para o período determinado, bem como, omitindo dados sobre a efetivação de despesas, e possíveis alterações de custos, dada a nova forma de prestação dos contratos de ensino.

É fato que, semestral ou anualmente, as escolas necessitam apresentar uma tabela de custos, nos termos do Decreto 3274/1999, na qual são

demonstrados os custos do semestre ou ano anterior, de modo a justificar possíveis aumentos no valor das anualidades ou semestralidades. Tal tabela de custos está prevista no Decreto 3274/1999 da seguinte forma:

Componentes de Custos (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7 Aluguéis		
2.8 Depreciação		
2.9 Outras Despesas		
3.0 Subtotal - (1+2)		
4.0 Pró-Labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal - (4+5)		
7.0 Contribuições Sociais		
7.1 PIS/PASEP		
7.2 COFINS		
8.0 Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

As instituições de ensino, portanto, necessitam apurar valores de forma semestral ou anual, para averiguar a necessidade de aumentar a anualidade, para o período letivo seguinte.

Ocorre que, com a proibição das aulas presenciais em todo o estado, há variações de custos imprevistas, tanto para pais quanto para as instituições de ensino.

Para buscar garantir a transparência e o reequilíbrio das relações de consumo, nos contratos de ensino, faz-se necessário apurar, ainda que sob estimativa, qual era o custo mensal das escolas, considerando a previsão de receitas provisionada na tabela de custos anual ou semestral, dividida pelo número de meses do período letivo, e após, apurar qual ou quais foram os custos efetivos realizados,



mês a mês, com a implementação do regime extraordinário de aulas não-presenciais.

Assim, foi solicitado às instituições de ensino reclamadas que apresentassem as tabelas de custos operacionais de forma mensal, para apuração do equilíbrio atual do contrato. Inobstante, ante a recusa voluntária e extrajudicial de apresentação, não restou outra medida senão o ajuizamento da presente ação.

Faz-se necessário, portanto, que as instituições de ensino passem a informar ostensivamente ao consumidor todas as alterações decorrentes da nova forma de prestação contratual, quer seja, contatos telefônicos e por e-mail com a instituição de ensino, para dúvidas pedagógicas e financeiras; forma de prestação do serviço bem como as condições de cumprimento alternativo do contrato; tabela de custos preenchida para o período letivo, e, também, com efetivação dos gastos mês a mês, a partir de janeiro de 2020, enquanto durar o regime extraordinário de aulas não presenciais ou qualquer outro regime diverso do contratado.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O vigente Texto Constitucional confere ao Ministério Público a legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, II e III , da Constituição Federal.

Sobressai, neste caso, a presença de **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos** que estão a exigir a devida proteção judicial, sendo indiscutível que o Ministério Público é o Órgão detentor de poderes legais para promover a defesa de tal direito.

Com efeito, além da regra Constitucional acima mencionada, o artigo 1º, II e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, aliado agora ao artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, asseguram ao Ministério Público a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que venha a requerer em Juízo a preservação de mencionados direitos.

A legitimidade da Defensoria Pública resta amparada no art. 134 da Constituição Federal, art. o artigo 1º, II c/c artigo 5º, inciso II, ambos da Lei nº 7.347/85.

Por fim, a legitimidade do PROCON está estampada no art. artigo 1º, II c/c artigo 5º, inciso IV, ambos da Lei nº 7.347/85.

DO DIREITO

Da informação adequada, clara e suficiente

A prestação de serviço educacional em regime não - presencial apresenta diversos desafios de ordem prática, tanto na operacionalização da rotina domiciliar dos estudantes quanto na disponibilização das aulas pelos estabelecimentos de ensino.

Para mitigar estas dificuldades do consumidor, parte mais vulnerável do contrato, é necessário que o fornecedor, quer seja, as instituições de ensino, forneçam informações claras, acessíveis e suficientes.

O art. 6º, III do CDC estabelece que são direitos básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

A informação, portanto, deve ser adequada e clara, para que o estudante ou responsável possa tomar uma decisão informada e consciente a respeito da manutenção do contrato com a instituição de ensino, e possa, também dialogar, de modo a buscar soluções consensuais que permitam a continuidade da prestação dos serviços educacionais de modo justo.

É importante ressaltar que o direito do consumidor tem forte esteio no **princípio da confiança**, esta é a confiança que o consumidor deposita no fornecedor de que está recebendo um produto ou serviço que atende as suas expectativas, ou seja, que é adequado ao fim que dele razoavelmente se espera.

Da mesma forma, o princípio da confiança que orienta o consumidor a acreditar na quantidade e qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor é um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, insculpido no artigo 4º do Código de defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem

por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

Ademais, o dever de informação é essencial em qualquer contrato de consumo. No que tange aos contratos de longa duração, e que tem como objeto a tutela da vida humana, este dever necessita ser ainda melhor observado, de modo a garantir o pleno atendimento aos direitos dos consumidores.

Tendo em vista que as alterações na forma de prestação dos serviços educacionais trouxeram grandes alterações na execução dos contratos, e portanto, em sua essência contratual, também é importante citar o conteúdo do art. 46 do CDC, que traz a necessidade de oportunizar ao consumidor informações compreensíveis sobre sentido e alcance do contrato:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Neste sentido, o STJ também já decidiu que os direitos do art. 6º, III e 46 do CDC, acerca do dever de informação, alcançam o negócio jurídico em sua essência, afinal, a informação integra o próprio conteúdo do contrato, quer seja, a garantia a atendimento médico privado.

Desta forma, o consumidor direciona suas escolhas de contratação de uma instituição de ensino base nas informações que recebe sobre ela. Assim a informação adequada é aquela **“que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.”** (REsp 1144840/SP)

Neste sentido, a não disponibilização ostensiva a todos os alunos, dos canais de contato, metodologia de ensino e das tabelas de custos anuais e mensais, fere de morte o objeto central do contrato, uma vez que tamanhas alterações contratuais, sem a devida informação, podem esvaziar os contratos educacionais, e tornar ineficazes as prestações previamente pactuadas. Assim, a informação é a chave para enfrentar as dificuldades contratuais encontradas. Assim, citemos o entendimento do STJ sobre o direito do consumidor à informação clara e adequada:

1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

(REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Em arremate, especificamente em relação às planilhas de custos, o dever de apresentá-las encontra respaldo no §1º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei n. 9.870/99 e no Decreto n. 3.274/99.

Lei n. 9.870/99

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Decreto n. 3.274/99

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar planilha na forma do Anexo a este Decreto.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cabe a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando constatada a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de direito básico, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos.

Nesse sentido, e nesta oportunidade, os Requerentes se apresentam para promover o respeito das garantias inerentes à esfera consumerista, ou seja, para a defesa coletiva de tais sujeitos e não em prol de seu interesse próprio, em estrito e fundamental cumprimento ao que estabelece os artigos 5º, inciso XXXII, e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda, para atendimento do que a Lei Maior preconiza, o próprio Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei 7.347, de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, formam o que se denomina na doutrina como microsistema processual de defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme se extrai dos artigos 81 c/c 82, inciso I; integrado com os artigos 1º, inciso II, c/c 5º, inciso I, todos do CDC.

Portanto, não subsiste razão para a inobservância da regra de inversão do ônus da prova em favor dos consumidores ora representados, principalmente porque verificada a verossimilhança das alegações em apreço, restando essa medida condizente e em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, pois nada mais resultará do que no benefício dessa coletividade.

Sergio Cavaliere Filho se posiciona da mesma forma, mencionando que “o parágrafo único, do art. 2º, do Código do Consumidor, **equipara a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indeterminadas, que haja intervindo nas relações de consumo. Por sua vez, a inversão do ônus da prova, conforme prevista no art. 6º, VIII, do CDC, **é em benefício do consumidor**, como instrumento processual vocacionado à realização da opção constitucional da proteção ao consumidor pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88)¹.”

Por último, e diante dessas considerações, salienta “que a defesa do consumidor é realizada não só através de ações individuais, mas também, e principalmente, por meio de ações coletivas. Logo, é de se concluir que o mecanismo processual da inversão do ônus da prova deve ser utilizado em favor do consumidor em sentido amplo, vale dizer, não só em favor do consumidor individual, mas também, e até por mais forte razão, em favor do consumidor coletivo.²”

Portanto, deve incidir na espécie, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, vez que presentes os requisitos

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, 4ª edição. Atlas, 08/2014.

2 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, 4ª edição. Atlas, 08/2014.

(alternativos) da verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência dos consumidores, pressupostos de sua aplicação.

É fundamental, portanto, que seja aplicado o dito instrumento, reconhecendo-se a incidência da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores para que as instituições de ensino apresentem maior transparência e informações suficientes para que o consumidor compreenda integralmente as alterações contratuais que foram aplicadas nos contratos de ensino.

DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

O microsistema processual de defesa dos direitos dos consumidores garante a possibilidade da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando presentes no caso concreto os requisitos legais para tanto. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do artigo 84, bem como a Lei n.º 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 12, preveem essa providência, em consonância com o art. 300, §2º do Código de Processo Civil, que estabelece, para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Nesse segmento, o *fumus boni iuris* resta consubstanciado no fato de que, da maneira como ocorrem as atividades da requerida, afetam negativamente a esfera consumerista, como demonstrado nos tópicos anteriores, pois não observam e, para mais, descumprem o Código de Defesa do Consumidor, que tratam de norma de interesse social e de ordem pública.

O *periculum in mora* emerge da imprescindibilidade de evitar que os consumidores continuem expostos às consequências danosas decorrentes da prática irregular e abusiva da fornecedora, ao menos até o provimento jurisdicional definitivo, quando deverão ser confirmados os efeitos da medida liminar ora requerida. Portanto, a ameaça reside na irreversibilidade dos danos causados aos consumidores, ou seja, no fundado receio de dano irreparável.

DOS PEDIDOS DE TUTELA LIMINAR

Diante de todo o exposto, requerem o Ministério Público do Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado de Goiás e o PROCON-Goiás:

1) Presentes os requisitos previstos no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, seja concedida **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se a cada uma das requeridas, que:

a) Disponibilizem, em 48h (quarenta e oito horas), a todos os alunos ou responsáveis, contatos diretos de comunicação, telefone e endereço eletrônico (e-mail), com a coordenação pedagógica e financeira da instituição de ensino.

b) Encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos aos alunos ou responsáveis acerca da(s) metodologia(s) específica(s) utilizada(s) no regime extraordinário de aulas não-presenciais, aclarando especificamente as formas de contato dos estudantes com os docentes.

c) Que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a tabela de custos anual, prevista para 2020 bem como tabelas de custo mensal, detalhadas, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, utilizando, por base, a tabela prevista no Decreto Federal 3.274/99;

d) Que até o quinto dia útil de cada mês subsequente, enquanto perdurar a suspensão total ou parcial de aulas presenciais devido ao COVID-19, a instituição de ensino divulgue, amplamente, os custos realizados no mês anterior, utilizando, por base, a tabela prevista no Decreto Federal 3.274/99;

e) Em caso de descumprimento da medida liminar, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, e sendo em caso, os valores revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85.

DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, por derradeiro, requer:

1) A citação das requeridas para, querendo, integre a relação processual e apresente contestação, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora apresentados, conforme os artigos 238, 246, 312 e 344 do CPC;



2) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, tornando definitivos os pedidos liminares, sob pena de multa em caso de descumprimento.

3) Diante da verossimilhança da alegação, a **inversão do ônus da prova**, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

4) A **publicação de edital** a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme o artigo 94 do CDC;

5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e quaisquer outros encargos, desde logo, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios, nem se lhe imporá sucumbência, em vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

6) Protesta por provar o alegado por **todos os meios de prova admitidos em direito**, em especial por prova documental, pericial e testemunhal que se mostrarem necessários;

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Goiânia, 02 de julho de 2020.

MARIA CRISTINA DE MIRANDA
Promotora de Justiça
Titular da 12 Promotoria de Justiça

DELSON LEONE JUNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio da Área do Consumidor

ALLEN VIANA
Superintendente do PROCON Goiás

GUSTAVO ALVES DE JESUS
Defensor Público do Estado de Goiás

TIAGO ORDONES REGO BICALHO
Defensor Público do Estado de Goiás